



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.346-B, DE 2013

(Do Sr. Luciano Castro)

Dispõe sobre a Política de Incentivo ao Cultivo das Espécies Vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com Emenda (relator: DEP. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELOS); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. LIRA MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Incentivo ao Cultivo das Espécies Vegetais das quais se obtêm o Palmito e o Açaí - PICPA.

Art. 2º Os incentivos a que se refere esta Lei destinam-se ao manejo sustentado das formações nativas; ao cultivo de espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí; à instalação de agroindústrias para processamento e embalagem dos referidos produtos; e à aquisição de máquinas e equipamentos necessários.

Art. 3º São diretrizes da PICPA:

I – valorizar a extração sustentável e o cultivo das espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí como atividades capazes de suprir necessidades ecológicas, econômicas, sociais e culturais;

II – desenvolver, aprimorar e estimular a adoção de técnicas voltadas ao manejo sustentado das formações nativas, bem assim ao cultivo, beneficiamento, industrialização e colocação no mercado dos referidos produtos;

III – orientar e apoiar a implantação, a organização e o desenvolvimento de longo prazo de centros de manejo sustentado, de cultivo, de beneficiamento, de processamento e de comercialização de produtos e subprodutos originários de espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí, em especial nas regiões em que se verifica maior ocorrência de estoques naturais desses vegetais e onde a atividade se desenvolva em empreendimentos familiares de produção, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 4º São instrumentos da PICPA:

I - crédito rural sob condições favorecidas, em especial no que se refere a taxas de juros e prazos de pagamento;

II - assistência técnica durante o ciclo produtivo da cultura e nas fases de transformação e de comercialização da produção;

III – subvenção ao prêmio do seguro rural, a ser concedida nos termos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003;

IV – sustentação de preços no mercado interno;

V - certificação de origem e de qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 5º Na implantação da política de que trata esta Lei, compete aos órgãos competentes:

I - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico voltados ao manejo sustentado, ao cultivo, aos serviços ambientais e à utilização dos produtos e subprodutos originários das espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí;

II - orientar a extração sustentável e o cultivo das espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí;

III - incentivar o cultivo pela agricultura familiar das espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí;

IV - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas no sentido de maximizar a renda a ser obtida pelo agricultor ou empreendedor familiar, decorrente da extração sustentável, do cultivo, do beneficiamento, do processamento e da comercialização dos produtos e subprodutos;

V - estimular o comércio interno e a exportação de produtos e subprodutos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O palmito é um produto alimentício obtido de diversas espécies de plantas da família das palmáceas. Por produzirem um palmito muito apreciado pelos consumidores, as palmáceas popularmente conhecidas por “juçara” (*Euterpe edulis*), “guariroba” (*Syagrus oleracea*) e “açaí” (*Euterpe oleracea*) têm sofrido, há algum tempo, drástica redução em sua população nativa, decorrente da extração descontrolada do produto. Essa prática ilegal acarreta risco à saúde pública e grave dano ambiental.

Nem todo extrativismo é feito de forma predatória. Em várias comunidades, em especial as localizadas na Amazônia brasileira, é crescente a prática do extrativismo sustentável, em que se respeita o meio ambiente, deste extraíndo o necessário à sobrevivência dos que praticam a atividade e procurando manter estável a flora nativa. A exploração racional das espécies vegetais das quais se obtém o palmito protege o meio ambiente e garante à população local suprimento alimentar e renda.

Além disso, verificam-se, de norte a sul do País, exitosas mas ainda relativamente pouco numerosas experiências no cultivo da pupunha (*Bactris gasipaes*), da qual se obtém palmito de boa qualidade, bem assim do açaizeiro, que, além do palmito, fornece o fruto do açaí, que crescentemente conquista os mercados interno e externo. Entretanto, cerca de 80% do palmito consumido no País ainda advém do extrativismo predatório.

Para reverter esse quadro, apresento o presente projeto de lei, que estabelece diretrizes e objetivos a serem perseguidos pela Política de Incentivo ao Cultivo das espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí. Estão previstos mecanismos de apoio às etapas relativas à implantação, à organização e ao desenvolvimento de longo prazo de centros de manejo sustentado,

ao cultivo, ao beneficiamento, ao processamento e à comercialização de produtos e subprodutos.

A implantação da política ora proposta tem muito a contribuir para a geração de renda no âmbito da agricultura familiar, que, majoritariamente, dedica-se à extração sustentável, assim como ao cultivo das espécies vegetais em questão. Cabe ressaltar que o palmito e, em especial, o açaí são excelentes alimentos. Em certas regiões brasileiras, o consumo do açaí, mensurado em litros por ano, supera significativamente o de leite.

Por fim, solicito apoio aos nobres colegas, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2013.

Deputado Luciano Castro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....
.....

LEI N° 10.823, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, na forma estabelecida em ato específico.

§ 1º O seguro rural deverá ser contratado junto a sociedades autorizadas a operar em seguros pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Para a concessão da subvenção econômica de que trata o *caput*, o proponente deverá estar adimplente com a União, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As obrigações assumidas pela União em decorrência da subvenção econômica de que trata este artigo serão integralmente liquidadas no exercício financeiro de contratação do seguro rural.

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento

Art. 2º. A subvenção de que trata o art. 1º poderá ser diferenciada segundo:

- I - modalidades do seguro rural;
- II - tipos de culturas e espécies animais;
- III - categorias de produtores;
- IV - regiões de produção;

V - condições contratuais, priorizando aquelas consideradas redutoras de risco ou indutoras de tecnologia.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.346, de 2013, de autoria do nobre Deputado Luciano Castro, propõe a instituição de política pública voltada para o incentivo ao cultivo das espécies vegetais dos quais se obtém o palmito e o açaí.

Justifica o autor a necessidade de incentivarmos o extrativismo sustentável, de modo a se conjugar a exploração racional dessas espécies vegetais com a geração de trabalho e renda ao produtor, em regra, agricultor familiar, em um contexto de proteção e respeito ao meio ambiente.

Submetida à apreciação por esta Comissão Permanente, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação de mérito do Projeto de Lei, ressalto que, a meu ver, uma política pública virtuosa se apresenta como o instrumento mais eficaz e hábil para a promoção do desenvolvimento sustentável.

Quanto ao consumo de palmito e açaí, não podemos pretender acabar com a exploração predatória coibindo ou restringindo o seu consumo, principalmente

quando configura fonte principal de suprimento alimentar e de renda para a população local. Não se negocia segurança alimentar. Não se negocia a dignidade humana.

Neste caso, ao invés de se priorizar um comando legal restritivo e controlador da atividade, procura-se, como proposto pelo ilustre autor, incentivar o cultivo vegetal das espécies das quais se obtém o palmito e o açaí.

Uma política, a meu ver, notadamente virtuosa que procura efetivar o tão aclamado desenvolvimento sustentável, onde essa exploração racional das espécies vegetais propiciará uma produção de alimentos voltada para o suprimento local conjugado com a necessária geração de trabalho e renda, assegurando-se dignidade humana ao produtor, em um contexto de respeito ao meio ambiente.

Face ao exposto, opino pela aprovação do respeitável Projeto de Lei nº 5.346, de 2013, na forma da sua proposição original.

Sala de Comissões, em 05 de setembro de 2013.

Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
RELATOR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Durante os debates sobre o Projeto de Lei em epígrafe em reuniões ordinárias desta Comissão, o ilustre Deputado Ricardo Tripoli manifestou sua preocupação com o fato de que a palmeira Juçara (*Euterpe edulis*), que viceja na Mata Atlântica, uma vez cortada para a extração do palmito, não rebrota, em contraste com a palmeira Açaí (*Euterpe oleracea*), que cresce na Amazônia e, uma vez cortada, gera várias novas palmeiras por rebrota. Tendo em vista que a superexploração da palmeira Juçara na Mata Atlântica causou a quase extinção da espécie, o nobre Parlamentar entende que seria importante assegurar que a implementação da Política de Incentivo ao Cultivo das Espécies Vegetais das quais se obtém o palmito e o açaí não coloque em risco a Juçara.

Reconhecendo a pertinência das ponderações feitas pelo Deputado Ricardo Tripoli, afirmamos nossa convicção de que todas as práticas propostas no Projeto de Lei em comento devem ser adotadas com observância e respeito à legislação ambiental vigente, notadamente à Lei nº 12.651, de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e à Lei nº 11.428, de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

A propósito, convém lembrar que a exploração da Juçara nativa está hoje proibida pela Lei da Mata Atlântica, em função de a espécie constar na Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção do Ministério do Meio Ambiente.

Portanto, para contemplar as preocupações do ilustre Parlamentar, estamos propondo uma emenda ao Projeto de Lei fazendo menção expressa à necessidade de se observar a legislação ambiental vigente.

II – VOTO DO RELATOR

Nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.346, de 2013, com a emenda anexa, nos termos desta Complementação de Voto, mantendo nosso parecer anterior nos demais termos.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2013.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
Relator

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5.346, de 2013, o seguinte art. 6º, renumerando-se o anterior para art. 7º:

“Art. 6º A implementação da Política de Incentivo ao Cultivo das Espécies Vegetais de que trata esta Lei observará o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na Lei nº 11.420, de 22 de dezembro de 2006, e nas demais normas ambientais pertinentes.”

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2013.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.346/2013, com Emenda, nos termos da Complementação de Voto e do Parecer do Relator, Deputado Bernardo Santanna de Vasconcellos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Penna - Presidente, Arnaldo Jordy - Vice-Presidente, Augusto Carvalho, Giovani Cherini, Leonardo Monteiro, Marco Tebaldi, Marina Santanna, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Valdir Colatto, Alfredo Sirkis, Dr. Paulo César, Fernando Ferro, Fernando Jordão e Givaldo Carimbão.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado PENNA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5.346, de 2013, o seguinte art. 6º, renumerando-se o anterior para art. 7º:

“Art. 6º A implementação da Política de Incentivo ao Cultivo das Espécies Vegetais de que trata esta Lei observará o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na Lei nº 11.420, de 22 de dezembro de 2006, e nas demais normas ambientais pertinentes.”

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2013.

Deputado PENNA (PV-SP)
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 5.346, de 2013, o Deputado Luciano Castro propõe a criação da Política de Incentivo ao Cultivo das Espécies Vegetais das quais se obtêm o Palmito e o Açaí - PICPA.

O projeto de lei estabelece as diretrizes a serem observadas por referida política, assim como os instrumentos a serem usados pelo Poder Público no incentivo da atividade.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.346, de 2013, tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com apreciação inicial da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e posterior manifestação desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição foi aprovada, com emenda apresentada pelo relator da matéria, Deputado Bernardo Vasconcelos. Essa emenda condiciona a implementação da Política de Incentivo ao Cultivo das Espécies Vegetais das quais se obtêm o Palmito e o Açaí à observância do disposto na Lei nº 12.651, de 25 de

maior de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e nas demais normas ambientais pertinentes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Deputado Luciano Castro propõe a criação da Política de Incentivo ao Cultivo das Espécies Vegetais das quais se obtêm o Palmito e o Açaí.

Referida política destina-se ao manejo sustentado das formações nativas; ao cultivo de espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí; à instalação de agroindústrias para processamento e embalagem dos referidos produtos; e à aquisição de máquinas e equipamentos necessários.

A proposição tem o mérito de aliar interesses econômicos a interesses ambientais, pois sua implantação contribuirá para a produção de renda para o agricultor e para o extrativista, assim como para a reversão da prática do extrativismo predatório.

Por abranger a extração sustentável das formações nativas das espécies vegetais de que se trata, entendo adequada a emenda aprovada na Comissão de Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável. É oportuno ressaltar do projeto de lei que a Política de Incentivo ao Cultivo das Espécies Vegetais das quais se obtêm o Palmito e o Açaí deve observar a legislação ambiental, entre outros aspectos, pelo fato de abranger a extração da palmeira Juçara (*Euterpe edulis*), que, uma vez, cortada, não rebrota.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.346, de 2013, com a emenda aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2014.

Deputado LIRA MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.346/2013 e a Emenda de Relator 1 da CMADS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lira Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Onyx Lorenzoni e Celso Maldaner - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Amir Lando, Anselmo de Jesus, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Heuler Cruvinel, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Padre João, Paulo Cesar Quartiero, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Dorner, Valmir Assunção, Zé Silva, Edinho Araújo, Eleuses Paiva, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Lúcio Vale, Marcos Montes, Pedro Chaves, Reinhold Stephanes e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado PAULO FEIJÓ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO